



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.737 - SE
(2007/0296698-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE)**
AGRAVANTE : JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE "ASTREINTES". VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial, só é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ e admitir a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial ("*astreintes*"), quando ele se mostrar irrisório ou exorbitante, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O valor da multa diária mantido pelo TRF da 5ª Região em R\$ 25, 00 (vinte e cinco reais) por dia de descumprimento da ordem judicial de averbação do tempo de serviço do autor, mostrou-se irrisório diante do objetivo visado pelo autor (obtenção de benefício previdenciário) e do tempo que o INSS demorou para cumprir a obrigação (mais de três anos), possibilitando afastar a Súmula 7/STJ para revisar o valor arbitrado a título de "*astreintes*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial ("*astreintes*") deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e tem como objetivo desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em meio de enriquecimento sem causa do autor.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.737 - SE
(2007/0296698-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO, contra a decisão monocrática de fls. 319-320/e-STJ, proferida pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), que reconsiderou a decisão de fls. 267-272/e-STJ para dar provimento ao recurso especial, fixando o valor da multa diária em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Na origem, trata-se de ação de execução fundada em título judicial em que se busca compelir o INSS a realizar a averbação do tempo de serviço do autor, trabalhado na firma individual João Salgado de Carvalho, no período de de 14/12/59 a 31/12/62, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe diante do reiterado descumprimento de ordem judicial (averbação de tempo de serviço) aplicou multa diária ao INSS inicialmente de R\$ 100,00 (cem reais), depois arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por fim em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso. No entanto, o mesmo Juízo Federal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduziu o valor da multa imposta ao INSS para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de atraso no cumprimento das decisões judiciais proferidas, o que resultou no total de R\$ 26.250,00 (vinte seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Inconformado, João Salgado de Carvalho Filho interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que reduziu o valor da multa diária para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (fls. 180-181/e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao determinar o processamento da execução da multa pecuniária diária no valor total de R\$ 5.789.500,00 - cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais -, reduziu o valor da "astreintes" aplicada nos valores de: R\$ 100,00; R\$ 10.000,00 e R\$ 2.000,00, para o patamar de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.

2. Na aplicação da multa cominatória por descumprimento da decisão judicial é de se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como instrumento de delimitação do valor da "astreintes" de acordo com as circunstâncias do caso. Na hipótese em tela, apresenta-se evidentemente desarrazoado e desproporcional o valor de R\$ 5.789.500,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), pretendido pelo agravante, diante do valor de sua aposentadoria, mesmo se levando em conta os transtornos causados pela mora parcial do INSS, sob pena de se dar vez ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento indevido da parte em detrimento do patrimônio público.

3. A respeito da questão tratada, esta egrégia Turma já decidiu em acórdão unânime em que foi relator o eminente Desembargador Federal Dr. José Maria Lucena, no sentido de que: *"a imposição de multa diária a ser suportada pelo erário é media judicial que não contraria qualquer disposição legal, muito menos afronta o interesse público, desde que a pena pecuniária seja representada em cifras modestas"* (TRF 5ª R. - AGTR 43312 - (2002.05.00.015064-1) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - DJU 19.03.2004 - p. 723).

4. Assim, revelam-se ausentes os pressupostos e requisitos legais que possibilitariam o provimento do recurso interposto.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Novamente inconformado, João Salgado de Carvalho Filho, interpôs recurso especial que foi distribuído para o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) que negou seguimento ao recurso com fundamento na Súmula 7/STJ.

Na sequência, João Salgado de Carvalho Filho interpôs agravo regimental objetivando o provimento do recurso especial interposto. O Ministro Vasco Della Giustina, em sede de juízo de retratação, proferiu decisão monocrática reconsiderando a decisão de fls. 267-272/e-STJ para dar provimento ao recurso especial, fixando o valor da multa diária em R\$ 80,00 (oitenta reais), nos seguintes termos (fls. 319-320/e-STJ):

"Assiste razão ao recorrente.

Quanto à multa por descumprimento de decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça entende possível a adequação de seu valor quando se verificar que foi estabelecida de forma desproporcional.

Com efeito, *"a alteração do valor fixado a título de multa diária por descumprimento de determinação judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada"* (AgRg no REsp 1197419/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 13.09.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem dúvida, a redução do valor da multa de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o patamar de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, afigura-se exagerada, em total dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando-se imperiosa a intervenção do STJ a respeito para fixar o valor da multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 267-272 para dar provimento ao recurso especial, fixando o valor da multa diária em R\$ 80,00. Intimem-se."

Por fim, foram interpostos agravos regimentais pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e João Salgado de Carvalho Filho.

Alega o INSS que o recurso especial da parte autora não deve ser conhecido em face do óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*". Aduz, ainda, que o valor da multa/dia fixado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pelo Tribunal de origem atende ao objetivo das "*astreintes*", respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e evita o enriquecimento ilícito da parte autora em detrimento do patrimônio público.

Por sua vez João Salgado de Carvalho Filho, assevera que o acréscimo concedido na decisão de fls. 319-320/e-STJ não altera o caráter desproporcional e abusivo da redução no valor da multa diária. Sustenta que o novo valor da multa/dia fixado em R\$ 80,00 (oitenta reais) é insignificante e desproporcional diante do atraso de quase 4 (quatro) anos no cumprimento da decisão judicial, implicando na redução do valor inicial total de R\$ 5.789.500,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais) para R\$ 84.320,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.737 - SE
(2007/0296698-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): De acordo com a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial, só é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ e admitir a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial ("*astreintes*"), quando ele se mostrar irrisório ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades de cada situação.

No presente caso, o valor da multa diária modificado no juízo de 1º grau e mantido pelo TRF da 5ª Região ficou em R\$ 25, 00 (vinte e cinco reais) por dia de descumprimento da ordem judicial de averbação do tempo de serviço do autor, mostrou-se irrisório diante do objetivo visado pelo autor (obtenção de benefício previdenciário) e do tempo que o INSS demorou para cumprir a obrigação (mais de três anos). Diante da excepcionalidade do caso, o Ministro Vasco Della Giustina houve por bem afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, em juízo de retração, alterar o valor arbitrado a título de "*astreintes*" para R\$ 80,00 (oitenta reais), o que encontra precedente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como adiante se vê:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, cuida-se de embargos à execução em que se busca a redução de multa fixada para o cumprimento de decisão judicial em *habeas data* para obter informações referentes às parcelas de contribuição pendente de adimplemento, bem como seus respectivos valores devidamente atualizados, possibilitando, dessa forma, a regularização da situação da contribuinte/impetrante.

2. No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice do Enunciado n. 7 de sua Súmula, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida. Precedentes.

3. No caso dos autos, contudo, observa-se que o INSS juntou os documentos requisitados na sentença e, apenas após três meses, foi cientificado de que aqueles não seriam suficientes. Todavia, o acórdão também aduz que houve o cumprimento da obrigação a que o ente foi condenado (fl.165).

4. Nesse contexto, o aresto do TRF da 4ª Região, ao negar provimento às apelações na origem - mantendo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) multiplicada por cento e três dias, perfazendo um total de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), acrescidos, ainda, da correção monetária pela variação do INPC, afigura-se totalmente desproporcional ao eventual prejuízo que lhe teria causado o atraso no cumprimento do julgado, ao mesmo tempo em que se revela caracterizadora de enriquecimento ilícito, sobretudo porque a multa diária cominada visava apenas compelir a autarquia a dar cumprimento à decisão que determinou a prestação das informações referentes às parcelas de contribuição pendente de adimplemento, bem como seus respectivos valores devidamente atualizados, para o fim de possibilitar, dessa forma, a regularização da situação da contribuinte, ora recorrida.

5. Recurso especial provido para reduzir o *quantum* da multa por dia de atraso - fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) - e arbitrá-lo em R\$ 100,00 (cem reais).

(Resp 1.244.500/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1022081 / RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

Afastado o óbice da Súmula 7/STJ com base no valor irrisório e desproporcional fixado pelo Tribunal de origem, a irresignação do INSS de impossibilidade de conhecimento do recurso especial devido à aplicação da citada súmula não merece prosperar.

Também não merece acolhida a irresignação de João Salgado de Carvalho Filho tendo em vista que o objetivo da fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial consistente em obrigação de fazer ("*astreintes*"), é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo, no caso, o INSS, em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em meio de enriquecimento sem causa por parte do autor. Por isso que a aplicação das "*astreintes*" deve sempre nortear-se pelos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROCEDER NA BAIXA DO APONTAMENTO DO NOME DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. EXAGERO. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO.

1. Recebidos os embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

6. Possível também a redução do valor das astreintes, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento sem causa.

4. RECURSOS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp 1183252 / MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. A questão referente à possibilidade de redução da multa cominatória encontra respaldo no art. 461, § 6º, do CPC. In casu, o Tribunal a quo, por entender que o quantum fixado inicialmente atingiu valor demasiadamente exorbitante, mais de R\$ 1.400.000,00 (mais de um milhão e quatrocentos reais) reduziu a quantia para R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa.

3. No caso do acórdão apontado como paradigma, o recorrente suscitou ofensa ao art. 461, § 6º do CPC por entender devida a redução da multa diária. Extrai-se da leitura do relatório que o valor final teria atingido o quantum de R\$ 464.995,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, cerca de um terço do valor da multa do acórdão recorrido.

4. Vale ressaltar que a questão referente ao fator impeditivo ao cumprimento da decisão judicial ficou bem delineada no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, o que não se verifica no caso dos autos. A análise da existência ou não de relutância injustificada ao cumprimento da decisão judicial implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Desse modo, na presente situação não há como constatar similitude fática, diante das inúmeras situações específicas do caso concreto.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1318332 / PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. EXCESSO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inócua discussão acerca das razões apresentadas para a redução da multa (prazo de descumprimento da ordem judicial ou valor excessivo), pois a adequação poderia ser feita de ofício pelo magistrado, visto que "não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante." AgR-AG n. 1.075.142/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 22.06.2009).

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.

(AgRg no REsp 1230809 / PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

Não tendo os agravos regimentais interpostos pelo INSS e por João Salgado de Carvalho Filho trazido qualquer subsídio apto a alterar o valor da multa diária de R\$ 80,00 (oitenta reais), deve ser mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0296698-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.014.737 / SE**

Números Origem: 200405000223227 200602220568 200605000359687 9800007245

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJPE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0296698-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.014.737 / SE

Números Origem: 200405000223227 200602220568 200605000359687 9800007245

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SALGADO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 25.09.2012, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.